



## Acórdão 01113/2021-6 - 1ª Câmara

**Processos:** 01884/2021-1, 04613/2020-2, 04612/2020-8, 01076/2017-6

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** FES - Fundo Estadual de Saúde

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** FABIANO MARILY, SHEILA DA SILVA AGUIAR TAQUETE, EDUARDO LUIZ SANTOS LEHUBACH, MAGALY GUIMARAES LUCAS, JAQUELINE MOFFATI OZORIO DA SILVA, JOANNA D ARC VICTORIA BARROS DE JAEGHER, CARLOS LUIZ TESCH XAVIER

**Recorrente:** FABRICIA FORZA PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA

**Procuradores:** ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), DOS ANJOS E CRUZEIRO ADVOGADOS (CNPJ: 22.021.112/0001-61), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), LUÍZA OZÓRIO DE OLIVEIRA, FERNANDA DALCOMO COURA MACEDO, IGOR VIEIRA MACEDO

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – MANTER INCÓLUME O ACÓRDÃO TC 344/2021 – ARQUIVAR.**

1. Os Embargos de Declaração têm seu espectro delimitado a questões discutidas na fase anterior do processo, não se destinando ao exame de inovações argumentativas.
2. É vedado o manejo de embargos de declaração para promover o exame de novos argumentos não discutidos na decisão embargada.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

#### **I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Embargos de Declaração** interpostos, através de advogado, pela senhora **Fabírcia Forza Pereira Lima de Oliveira**, em face do **Acórdão TC 344/2021**, proferido pelo Plenário dessa Corte, nos autos do Processo TC 4613/2020 (apenso), no qual se **negou provimento ao Pedido de Reexame** manejado pela ora Embargante naqueles autos, **mantendo-se incólume o Acórdão TC 780/2020 – Plenário**, proferido no processo de fiscalização TC 1076/2017 que a condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

A embargante, em síntese, almeja o provimento do recurso, para que o Acórdão objurgado seja corrigido, saneando-se as omissões apontadas, inclusive conferindo-se efeitos infringentes aos aclaratórios, haja vista que a intenção do acórdão ensejará a alteração de pontos relevantes da decisão.

Após autuação, por meio da **Decisão Monocrática 00339/2021-4** (peça 07), **conheci** do recurso e determinei a **abertura da instrução processual** com o regular prosseguimento do feito.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo de Recursos – NRC**, que elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 00186/2021-3** (peça 10), manifestando-se nos seguintes termos:

**4.1** Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

**4.1.1** pelo **CONHECIMENTO** do recurso de Embargos de Declaração interposto pela senhora Fabírcia Forza Pereira Lima de Oliveira, sendo-lhe, no mérito, **NEGADO PROVIMENTO** ante o **não acolhimento das razões recursais**;

**4.1.2** que seja determinado, na forma regimental (art. 320, § 1º), o desentranhamento das Peças Complementares 18875/2021-1 e 18876/2021-4, contidas nos Eventos Eletrônicos 03 e 04 desses autos, eis que referentes a documentos juntados em suporte a recurso de embargos de declaração, o que é expressamente vedado pelo disposto no art. 167, § 1º (parte final), da LC 621/2012, bem como pelo art. 414 do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 03256/2021-1** (peça 14), da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique**

**Anastácio da Silva**, anui à proposta contida na **Instrução Técnica de Recurso** supramencionada.

## II. FUNDAMENTOS

### II.1 ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre mencionar que os embargos de declaração foram conhecidos, conforme disposto na **Decisão Monocrática 00339/2021-4**.

### II.2 MÉRITO

Antes de analisar as razões recursais dos embargos de declaração, cumpre salientar que, o Plenário desta Corte de Contas, no **Acórdão 1076/2017**, emitido nos autos do Processo de Fiscalização TC 1076/2017, reconheceu, por unanimidade, a responsabilidade da senhora **Fabília Forza Pereira Lima de Oliveira**, ora embargante, na qualidade de Gerente de Gestão Hospitalar da Secretaria de Estado de Saúde – SESA, pela irregularidade: “Preços máximos de referências superiores aos preços médios de mercado nas licitações para a contratação de serviços médicos especializados”, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Inconformada com a condenação imposta, a requerente interpôs o Pedido de Reexame de que trata os autos do TC 4613/2020, sendo o recurso **conhecido e totalmente improvido** pelo Plenário deste Tribunal, através do **Acórdão TC 344/2021**.

Nesta ocasião, a senhora Fabília Forza Pereira Lima de Oliveira apresenta os presentes Embargos de Declaração alegando a presença de pontos omissos no julgado.

Pois bem.

Alega a embargante, em suas razões recursais, a existência de “omissão alusiva à atualização de valores”, aduzindo que o Acórdão TC 344/2021 – Plenário teria sido omissos, posto que:

[...] se limitou apenas a dizer que não houve pesquisa de mercado adequada, sem conduzir análise criteriosa acerca da situação em que se encontrava a responsável, considerando ainda, que não tenham sido coletados preços, é inegável que o preço referencial pautou-se em critério objetivo. Valendo ainda reforçar a afirmação de que a aplicação de índice inflacionário sobre um valor não majora este valor, mas tão somente traz a valor presente o mesmo valor da época. Assim, a aplicação do INPC não majorou o valor anteriormente praticado, mas apenas o atualizou, não constituindo em irregularidade.

No entanto, conforme bem pontuou a área técnica, *as questões relativas às supostas dificuldades enfrentadas pela Embargante na cotação de serviços médicos especializados, bem como quanto à aplicação do INPC nos preços cotados, foram tratados de modo claro, preciso e indubitoso no acórdão 344/2021-Plenário, não havendo, portanto, qualquer omissão a ser suprida.*

Quanto a isso, infere-se da simples leitura do Acórdão 344/2021 abaixo reproduzido:

#### ACÓRDÃO TC-344/2021 – PLENÁRIO

[...]

#### II.2 MÉRITO

[...]

**Em sede de recurso**, alega a recorrente que é uma impropriedade comparar preços de valores contratuais praticados pelo Estado com aqueles praticados pelas Organizações Sociais.

Aduz, ainda, que o Estado possui dificuldades para contratar médicos, sobretudo por força da atuação das cooperativas médicas.

[...]

Alega, outrossim, que há dificuldades intransponíveis para obter a cotação de preços em um mercado restritíssimo, dada a excepcionalidade do serviço licitado e o risco iminente de paralisação.

Sustenta, por fim, que, a propósito do critério de reajuste, a utilização do índice pelo INPC é objetiva, imparcial e idônea para a fixação do preço máximo, ainda que possa não ser o melhor critério.

**Pois bem.**

**No tocante à impossibilidade de comparar os preços contratuais praticados pelo Estado e pelas Organizações Sociais, os argumentos trazidos pela recorrente são desprovidos de qualquer fundamento.**

Como bem pontuou a área técnica, **não há qualquer justificativa plausível para tal distinção, na medida em que as cooperativas médicas atuam perante todos os contratantes. De fato, dada sua atuação em concorrência monopsonica, as cooperativas sempre tentarão o mais**

**alto preço possível, pois possuem imenso poder de mercado, mas não há razão que justifique o motivo para que exijam preços maiores do Estado do que das Organizações Sociais.**

[...]

Por fim, **quanto o critério de utilização do índice INPC, não é, por si só, o problema, mas a sua utilização em lugar de uma pesquisa de mercado mais detalhada.**

Nesse ponto, repito a transcrição de jurisprudência desta Corte, trazida pela área técnica, no tocante ao tema da elaboração do termo de referência:

**Licitação. Pregão. Serviço de transporte. Termo de referência. Estudo técnico preliminar. Demanda contratada. Princípio da motivação. Responsabilidade**

ACÓRDÃO TC-262/2019 –SEGUNDA CÂMARA

Trata o presente processo de Denúncia em face de Pregão Presencial 6/2016, elaborado pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Marataízes, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte coletivo intermunicipal.

(...) 2. **Elaboração de termo de referência sem estudos técnicos necessários para a correta estimativa do objeto, gerando a contratação sem motivação suficiente** – Item 3.2 da ITI 00931/2016-8

(...) Depreende-se dos artigos alhures que o Projeto Básico ou Termo de Referência, deverá conter de maneira pormenorizada o objeto a ser licitado, a justificativa para a licitação, os custos que a administração terá de forma detalhada, **além da estimativa de valores de acordo com base no valor de mercado atual**, especificação acerca dos deveres do contrato e contratante, precisão acerca da fiscalização do, assim como, acerca do gerenciamento, execução, sanções e estimativas de demanda.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da área técnica pela negativa de provimento a este pedido de reexame. [...] (g.n).

Outro ponto levantado pela embargante, é **a existência do processo nº 002398046.2016.8.08.0024** (2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde de Vitória/ES), que é um dos processos judiciais impetrados pelo Estado do Espírito Santo, contra as cooperativas de especialidades médicas, a qual a requerente sustenta o seguinte:

[...] processo n. **0023980-46.2016.8.08.0024** (2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde de Vitória/ES), que é um dos processos judiciais impetrados pelo Estado do Espírito Santo, contra as cooperativas de especialidades médicas, e não como citado no acórdão, contra apenas a Cooperativa dos Cirurgiões Pediátricos. Ocorre que após meses de negociação as cooperativas se negavam a assinar os contratos com o Estado nos valores atuais, solicitando inclusive aumento dos valores.

Com cita a própria decisão no processo n. **0023980-46.2016.8.08.0024**, já existia outra decisão determinando a assinatura de contatos (sic) de outras cooperativas médicas junto ao Estado:

Em janeiro deste ano (mais precisamente em 22 de janeiro de 2016), nos autos do processo nº 0001186-31.2016.8.08.0024, deferi uma antecipação de tutela obrigando que diversas cooperativas, as rés deste processo inclusive, prorrogassem por mais 6(seis) meses os vínculos contratuais que possuíam com o EES.

Na decisão do juiz, fica claro que as cooperativas ainda alegam que o valor assinado no contrato não atende o equilíbrio-econômico do contrato:

Por outro lado, para respeito ao interesse das rés e, especialmente, de seus médicos cooperados, entendo necessária a suas oitivas para esclarecimento das questões de ordem técnica na prestação do serviço solicitado e dos termos financeiros (para manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro), conforme missiva direcionada à SESA.

Assim, é de rigor que a omissão em tela seja sanada. (grifos no original)

Da análise da argumentação acima, verifico que a Embargante acredita que a sua responsabilidade deveria ter sido afastada em virtude da existência do processo judicial supramencionado. No entanto, em nenhum momento esclarece a Requerente em que medida o **Acórdão TC 344/2021-Plenário**, ora embargado, teria sido omissa no que diz respeito ao referido processo judicial.

Nesse diapasão, afirma o **NRC**, que o *decisum* objurgado **não incorreu em vício de omissão**, tendo em vista que a tese recursal trazida no anterior Pedido de Reexame (Processo TC 4613/2020 – apenso), acerca da existência de decisão proferida pela justiça estadual, que supostamente poderia influenciar a responsabilização da ora embargante, **foi claramente tratada e refutada no Acórdão TC 344/2021-Plenário**.  
Vejamos:

#### ACÓRDÃO TC-344/2021 – PLENÁRIO

[...]

#### II.2 MÉRITO

[...]

**No tocante à alegada determinação judicial no processo 002390-46.2016.8.08.0024**, além de tal decisão não ter sido localizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, pois não consta o registro dessa numeração processual naquele Tribunal, **o excerto transcrito no recurso não diz taxativamente que o Estado está obrigado a pagar o piso da FENAM a todos os médicos, mas apenas que o Magistrado entende que deve ser pago certo valor.**

**Não se pode olvidar, outrossim, que tal decisão foi determinada para aquele caso em específico, tanto que, dentre os fundamentos, ressalta o Magistrado, que “não se pode perder de vista que se está diante de uma situação de contrato emergencial”, decorrente do fim do contrato originário com a COOPECIPES.**

**E, nesse ponto, como bem asseverou a área técnica, a Cooperativa mencionada naquele processo é uma cooperativa de cirurgias pediátricas. Portanto, os médicos a que se refere a mencionada ação são apenas os cirurgias pediátricos cooperados, de modo que tal obrigação não se estende a todos os médicos ou a todas as cooperativas. [...] (g.n).**

Além disso, há informações nos autos que a Embargante, na peça recursal de seu anterior Pedido de Reexame, ao mencionar o número de ordem do processo judicial 0023980-46.2016.8.08.0024, **o fez de modo incorreto**, a ele se referindo como sendo o de número 002390-46.2016.8.08.0024.

Dessa forma, não é razoável que agora a Embargante pretenda discutir vício de omissão quanto a uma decisão judicial que não citou ou reproduziu em seu anterior recurso, relativa a processo judicial a que se referiu erroneamente, fornecendo número de ordem inexistente.

Quanto isso, não podemos olvidar que os Embargos de Declaração tem seu espectro delimitado a questões discutidas na fase anterior do processo, **não se destinando ao exame de inovações argumentativas**.

Registro também, que a Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar Estadual 621/2021), parágrafo 1<sup>a</sup>, do seu art. 167 e o art. 414 do RITCEES, ao disciplinarem o recurso de embargos de declaração, vedam, expressamente, **“a juntada de qualquer documento”**.

Assim, ante a absoluta vedação legal e regimental, **determino** o desentranhamento da **Peças Complementares 18875/2021-1 e 18876/2021-4** (peças 03 e 04), eis que referentes a documentos juntados em suporte a recurso de embargos de declaração, o que é peremptoriamente vedado na espécie.

Outro ponto levantado pela Embargante em suas razões recursais, foi a alegação de **“omissão quanto o nexo causal acerca da elaboração de termo de referência”**, onde a requente sustenta que a conduta que lhe foi apontada, *“consustanciada em elaborar termo de referência, não possui nexos de causalidade com a conclusão de que teria havido potencial sobrepreço na contratação, tendo em vista que não é de responsabilidade do servidor que subscreve termo de referência apresentar cotação de preços para a demanda”*.

Ainda, segundo a Embargante, a cotação de preços seria incumbência “*de setores diversos*”, sem, no entanto, nominar quais seriam esses setores. Requerendo, ao final, o reconhecimento de sua ilegitimidade.

No que tange as alegações acima, **certifica** o **NRC** que em nenhum momento, o Pedido de Reexame (Processo TC 4613/2020 – apenso), anteriormente interposto pela Embargante, foi mencionado a expressão “nexo causal” ou sua variante “nexo de causalidade”.

Além disso, afirma o setor, que naquele recurso, **não foi tecida qualquer argumentação** no sentido de que a senhora Fabrícia Forza Pereira Lima de Oliveira seria parte ilegítima ou que não seria a responsável pela elaboração dos Termos de Referência que subscreveu e dos elementos que os compõem, como a cotação de preços, tampouco foi sustentado que a responsabilidade deveria recair sobre outros agentes públicos.

Nesse sentido, fica evidente que a Embargante **não alegou** em seu Pedido de Reexame, **a tese de ausência denexo causal para a sua responsabilização**. Assim, por decorrência lógica, não há que se falar em **omissão do Acórdão TC 344/2021-Plenário**, emitido naqueles autos.

Importante salientar, que a parte não pode, em sede de Embargos, pretender a dissipação de omissão sobre temas ou matérias que ela não alegou na face imediatamente anterior do feito e, via de consequência, **não foram discutidas na decisão embargada**.

Nessa esteira de raciocínio, o Tribunal de Contas da União tem posição uniforme e pacífica no sentido de **inadmitir**, em sede de embargos de declaração, a apresentação de alegações e teses não tensionadas na fase anterior do feito, *in verbis*:

Acórdão 4675/2017-Primeira Câmara

**Enunciado**

**É vedado o manejo de embargos de declaração para promover o exame de novos argumentos não discutidos na decisão embargada.**

Excerto

Voto:



Trata-se de embargos declaratórios aviados por [omissis], ex-prefeito de Curalinho/PA, gestão 2005 a 2008, em face do Acórdão 1.607/2017-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas especiais irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 10.000,00.

[...]

4.Nesta fase processual, alega o recorrente a existência de contradição e de omissão na decisão combatida, oportunidade em que apresenta as razões recursais transcritas no relatório precedente.

[...]

10.Ainda em suas razões recursais, **o recorrente, em inovação argumentativa, aduz novas considerações para discutir matérias não debatidas na decisão embargada**, a exemplo da inocorrência de ato de improbidade administrativa e da existência de decisões judiciais que, a seu ver, prosperariam a seu favor.

11.Nesse sentido, também é **uniforme o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que é vedado o manejo de embargos de declaração para promover o exame de novos argumentos não discutidos na decisão embargada**, conforme se observa dos Acórdãos 1.437/2010-TCU-Plenário e 7.123/2010-TCU-1ª Câmara, entre tantos outros.

12.Diante do exposto, os presentes embargos devem ser rejeitados, mantendo-se incólume a decisão combatida. (Acórdão 4675/2017, TCU-Primeira Câmara, Relator: Min. Vital do Rêgo).

-----//-----  
Acórdão 1265/2019-Plenário

#### **Enunciado**

**A apresentação de alegação que sequer foi ventilada na fase anterior do processo consiste em inovação argumentativa, o que não se conforma com os limites dos embargos de declaração.**

Excerto

Sumário:

**3. Consiste em inovação argumentativa a apresentação de alegação que sequer foi ventilada na fase anterior do feito, o que não se coaduna com os estreitos limites da presente espécie recursal.**

Relatório:

[...]

3.Inconformada com essa decisão, a Sra. [responsável] interpôs recurso de reconsideração, o qual foi apreciado mediante o Acórdão 1.164/2016-TCU-Plenário, tendo este Tribunal decidido pela negativa de provimento do apelo.

4.Examinam-se, nesta oportunidade, embargos declaratórios opostos pela aludida responsável (peça 168), apontando a existência de omissões envolvendo esse último decisum

Voto:

De início, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

2.Como preliminar de mérito, e a título pedagógico, observo que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam

expungir da decisão embargada os vícios da omissão, contradição ou obscuridade. Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação:

*"(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.*

*contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.*

*omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada." (in Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260) .*

3.No mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios, da qual reproduzo excerto do voto condutor da seguinte deliberação do egrégio STJ, a rememorar que os declaratórios:

*" (...) objetivam expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida". (STJ, EDcl REsp 351490, DJ 23/09/2002) .*

4.Nessa linha, confirmam-se, também, os Acórdãos 1.810/2008-TCU-2ª Câmara, 92/2004 e 328/2004, do Plenário, e 71/2006 e 186/2006, da 1ª Câmara, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da decisão exarada no RE 327376/DF, pelo Ministro Carlos Velloso, **in verbis**: *"Não cabe, por outro lado, em sede de embargos de declaração, rediscutir a matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância. (...) . Inviável, portanto, o RE, nego-lhe seguimento".*

5.Feitos esses destaques, verifico, de pronto, que inexistem vícios internos ao Acórdão 1.164/2016-TCU-Plenário passíveis de serem aclarados ou corrigidos.

[...]

**16.Quanto às demais alegações apresentadas pela embargante** (itens 8 a 18 do relatório que antecede este voto) , **para as quais alega omissão deste Tribunal em seu exame, verifico que se referem a questões que sequer foram ventiladas na fase anterior do feito, consistindo em inovação argumentativa, sendo descabida, por esse motivo, a sua apreciação em sede de embargos de declaração, consoante assente na jurisprudência deste Tribunal**, a exemplo dos Acórdãos 1.355/2010, da 1ª Câmara, e 180/2010 e 1.246/2010, ambos do Plenário.

[...]

39.Ora, como dito, é de todo incabível a utilização desse recurso com a finalidade de instaurar, indevidamente, nova discussão sobre as matérias já decididas pelo Tribunal. **Os embargos de declaração não se prestam a renovar a discussão de provas, de teses jurídicas, de jurisprudência ou de outras questões de mérito já devidamente apreciadas no processo.** De igual modo não se prestam à apreciação de novas provas, novos argumentos ou outras decisões de quaisquer outros órgãos.

40. Restando configurada a mera intenção, por via reflexa, de rediscutir o mérito do presente processo, sou pela rejeição dos embargos declaratórios em discussão.

**Acórdão:**

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pela recorrente acima nominada para, no mérito, rejeitá-los; (Acórdão 1265/2019, TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

-----//-----

Acórdão 632/2014-Plenário

**Enunciado**

**É incabível o manejo de embargos de declaração para apresentação de argumentos não utilizados em fase anterior do processo ou para a discussão de questões de mérito já devidamente apreciadas pelo acórdão embargado.**

Portanto, **não cabe razão** a Embargante, visto que se desejava discutir suposta ausência de nexo de causalidade para a sua responsabilização, deveria ter trazido temática quando impugnou o **Acórdão TC 780/2020-Plenário** através do Pedido de Reexame que interpôs (Processo TC 4613/2020), não sendo cabível fazê-lo, em clara inovação argumentativa, no presente momento processual, **ante o advento da preclusão consumativa e temporal.**

**III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, corroborando integralmente com o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator

## **1. ACÓRDÃO TC-1113/2021:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONHECER** dos Embargos de Declaração, opostos pela senhora **FABRÍCIA FORZA PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA**, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade;

**1.2. NEGAR PROVIMENTO**, quanto ao mérito;

**1.3. DETERMINAR** na forma regimental (art. 320, §1º), o **desentranhamento e arquivamento** das **Peças Complementares 18875/2021-1 e 18876/2021-4** (peças 03 e 04), eis que referentes a documentos juntados em suporte a recurso de embargos de declaração, o que é expressamente vedado pelo disposto no art. 167, §1º (parte final), da LC 621/2012, bem como pelo art. 414 do RITCEES;

**1.4. DAR CIÊNCIA**, na forma regimental, ao recorrente e ao MPC; e

**1.5. ARQUIVAR** o feito, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 01/10/2021 – 45ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/relatora nos termos do art. 86, §4º, do Regimento Interno).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**No exercício da presidência**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora nos termos do art. 86, §4º, do Regimento Interno**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

FLÁVIA BARCELLOS COLA

**Subsecretária das Sessões em  
substituição**